



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 08.10.13

ITEM Nº 054

TC-001452/026/11

Prefeitura Municipal: Rosana.

Exercício: 2011.

Prefeita(s): Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira.

Advogado(s): Rita de Cássia Rodrigues Maleski, Cesar Augusto Pereira e outros.

Acompanha(m): TC-001452/126/11 e Expediente(s): TC-020353/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Superávit Orçamentário:	5,19%
Transferências para a Câmara:	4,18%
Despesas com Pessoal:	39,00%
Aplicação na Saúde:	15,29% (Apurado pela SDG)
Aplicação no Ensino:	27,90%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,14%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Apartado

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de ROSANA, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização, a fls.13/48, encontram-se reproduzidos na Conclusão, quais sejam:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: não existe compatibilidade entre os programas e ações previstos no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: descumprimento da Lei Municipal nº 1.195/10, de 11/11/2010 (LOA), inciso I do artigo 4º, que autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% da despesa total fixada.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: existência de expressivos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária do exercício de 2006 e anteriores, sem pagamento até o exercício em análise. Última atualização da planta genérica do município foi efetuada em 1994. Valor extinto em maio/2011, mas não baixado do saldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.2 - SAÚDE: percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de 14,99%, em descumprimento o limite mínimo de 15%, exigido pelo artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal. As contas bancárias não são movimentadas conforme o disposto no § 3º do mesmo regramento.

Item B.3.3 – DEMAIS RECURSOS VINCULADOS: os *royalties* do petróleo e recursos hídricos não foram aplicados no exercício de 2011, permanecendo os recursos depositados em conta vinculada.

Item B.4 - PRECATÓRIOS: o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente toas as pendências do passivo judicial.

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: pagamentos a maior a título de subsídio à Prefeita e ao vice-Prefeito, no importe de R\$ 5.991,30 e R\$ 3.054,84, respectivamente.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: pagamentos de horas extras a ocupante de cargo em comissão, equivalente à quantia de R\$ 1.128,48. Aquisição sem prévio procedimento licitatório, totalizando a quantia de R\$ 542.039,08.

Item B.5.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: ausência de ordem sequencial lógica dos bens no levantamento geral, dificultando sua localização. Pendências de bens não localizados em exercícios anteriores ainda não solucionadas. Disponibilidades de caixa mantidas em banco privado, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

Item B.5.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: descumprida.

Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: até o presente exercício, não foi celebrado o contrato de programa com a SABESP, estando a atual concessão sem amparo contratual desde 2006.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: na página eletrônica do Município não foi constatada a divulgação do PPA, LDO e LOA.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Item D.3 - PESSOAL: transposição de cargos, eis que servidor efetivo, no cargo de encarregado de seção, foi designado através de portaria para o cargo efetivo de advogado, em patente desobediência ao artigo 37, inciso II da CF/88. Pagamentos de 13º salário, férias, abono especial e anuênio aos membros do Conselho Tutelar. Lei anterior alterando diversas contratações temporárias de agentes comunitários de saúde por tempo indeterminado, com estabilidade, ainda vigente em 2011.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: diversos documentos exigidos de forma eletrônica foram entregues de forma intempestiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Despesas Correntes	53.530.375,00	42.389.270,29	-20,81%	85,12%
Despesas de Capital	10.832.500,00	5.715.707,38	-47,24%	11,48%
Reserva de Contingência	359.625,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	2.458.000,00	2.458.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	761.593,71		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	67.180.500,00	49.801.383,96		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	67.180.500,00	49.801.383,96		100,00%
Economia Orçamentária		17.379.116,04	-25,87%	34,90%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.725.990,75		5,19%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassse menos devolução</i>)		1.696.406,29
Despesas com inativos		
Subtotal		1.696.406,29
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	40.624.053,67
Percentual resultante		4,18%

Os gastos com pessoal não ultrapassaram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida durante os três quadrimestres do exercício, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	22.871.018,34	22.352.167,12	22.398.557,38	21.811.106,88
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		22.352.167,12	22.398.557,38	21.811.106,88
RCL - E	48.481.639,07	49.585.264,23	53.605.116,68	55.930.396,52
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		49.585.264,23	53.605.116,68	55.930.396,52
% Gasto = A / E	47,17%	45,08%	41,78%	39,00%
% Gasto Ajustado = D / H		45,08%	41,78%	39,00%

A situação dos precatórios pode ser demonstrada da seguinte forma:

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	5.139.682,27	
Saldo atual de precatórios:	7.541.357,98	
Valor devido referente a opção anual:	538.668,43	
Valor depositado nas contas vinculadas:	1.200.000,00	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	500.000,00	
LOA 2010	1.000.000,00	
Média LOA 2009/2010	750.000,00	60,00%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	49.737.901,82
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	49.737.901,82

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	9.356.809,80
Transferências recebidas	4.326.262,43
Receitas de aplicações financeiras	12.496,61
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.338.759,04

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	3.086.447,85	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	3.086.447,85	71,14%
Demais Despesas	1.252.148,50	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.252.148,50	28,86%
Total aplicado no FUNDEB	4.338.596,35	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.719.068,79	
(+) FUNDEB Retido	9.356.809,80	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	14.075.878,59	28,30%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	200.806,78	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	13.875.071,81	27,90%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	39.594.000,00
Despesa Fixada Atualizada	13.460.125,00
Índice Apurado	34,00%

Porém, as despesas com a área da Saúde não atingiram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal, apresentando a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		49.528.581,38
Ajustes da Fiscalização	-	473.966,06
Total das Receitas		49.054.615,32
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		7.565.648,68
Ajustes da Fiscalização		-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	213.641,23
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		7.352.007,45
		14,99%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		39.394.000,00
Despesa Fixada Atualizada		9.787.750,00
Índice Apurado		24,85%

O processo acessório TC-1452/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Acompanha os presentes autos o TC-20353/026/13, relativo à cópia do TC-166/005/13, o qual abriga expediente em que o Sr. José Francisco dos Santos requer providências cabíveis acerca de eventual crime de sonegação fiscal das empresas Casa de Carnes “Bom Bife” e Casa de Carnes “O Bistecão”, em nome de João Nunes de Oliveira e de sua esposa Maria da Costa Oliveira, residentes no município de Rosana.

Referido expediente foi encaminhado ao Ministério Público de São Paulo – Promotoria de Justiça de Rosana -, que instaurou o Inquérito Civil nº 14.0411.0000087/2013-1, destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, notadamente no tocante à violação aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, eis que as empresas supracitadas seriam supostamente do mesmo proprietário, pois, apesar de possuírem CNPJ diferentes, encontram-se sediadas no mesmo endereço, possuem o mesmo estoque de mercadorias e teriam participado dos mesmos certames desde 2006.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado as justificativas e documentos de fls. 55/245.

Dentre as alegações, informa que as falhas constatadas no item Planejamento da Gestão Pública ocorreram por falta de atualização no sistema informatizado do PPA e LDO, mas enaltece que já está havendo o aprimoramento e que isso não representa nenhum prejuízo nas análises, tendo em vista que os programas previstos estão todos alocados em ambos os diplomas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que toca à abertura de créditos adicionais, defende que a análise da fiscalização não se coaduna com a realidade e que não se ateu aos regramentos aplicáveis a matéria, na medida em que o artigo 4º da LOA previa, em seus quatro incisos, a autorização para abertura de tais créditos e, além disso, não foram consideradas outras 03 leis específicas, quais sejam: Leis 1.228/11, 1247/11 e 1278/11, não havendo que se falar em extrapolação da autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Com relação à dívida ativa, especificamente ao valor extinto, menciona que os serviços de contabilidade ainda não tinham, à época do fechamento do exercício, a informação oficial acerca do assunto. Na sequência, noticia a tomada de providências para adequação das peças contábeis à realidade dos fatos, além da elaboração de nova planta genérica.

Sobre à saúde, ressalta que, antes das glosas levadas a efeito pela Fiscalização, o percentual havia alcançado o percentual de 16,01% e, sem contestar o procedimento, requer a inclusão nos cálculos dos restos a pagar pagos no exercício de 2011 relativos a exercícios anteriores e não computados anteriormente.

Na apreciação das contas anuais de 2010, a fiscalização havia glosado a importância concernente a restos a pagar não pagos até 31/01/2011, de modo que pugna pela inserção deste valor no presente exercício.

Demais disso, aduz que há outra despesa que poderia, à luz da jurisprudência desta Casa, integrar os referidos gastos com saúde, que se trata dos valores despendidos com PASEP, no importe de R\$ 151.148,60.

Destarte, defende a inclusão dos aludidos valores, elevaria o percentual de gastos com ações da saúde para 15,34%.

Acerca dos royalties do petróleo e recursos hídricos, os quais não restaram aplicados em 2011, a Prefeitura noticia que estava somente aguardando a entrada de importâncias suficientes à aplicação estritamente dentro da finalidade, destacando que licitações já estão sendo efetuadas para tanto.

Atinente aos precatórios, alega que determinou ao setor contábil a correção imediata das distorções, para que seja evidenciado o valor total da dívida.

Sobre os subsídios dos agentes políticos, em que foram detectados pagamentos a maior ao Prefeito e vice-Prefeito, entende que não deve prevalecer o entendimento da fiscalização, eis que tais subsídios não estariam submetidos ao princípio da anterioridade, podendo ser alterados a qualquer tempo e, assim, estão atrelados ao maior vencimento do quadro de pessoal (Procurador Jurídico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anota, na sequência, que para dar atendimento ao TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, foi efetuada a alteração da natureza de investidura e da referência do cargo de Procurador Jurídico, para que o mesmo seja provido por meio de concurso público, de modo que tudo se deu por intermédio de lei específica, não havendo qualquer alteração na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

No tocante aos pagamentos indevidos de horas extras ao ocupante de cargo em comissão, informa que a situação foi reparada, com a devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos.

Em relação às aquisições no importe de R\$ 542.039,08, sem o prévio procedimento licitatório, requer que sejam alçadas ao campo das recomendações, vez que as compras de peças automotivas se mostram de grande importância para as frotas da saúde e educação, as quais normalmente são decorrentes de situações imprevisíveis e urgentes, de forma que poderiam se enquadrar perfeitamente à hipótese legal da dispensa de licitação e, além disso, procura demonstrar que foi feita a prévia cotação de preços.

Aquelas falhas concernentes ao item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, a Origem informa que providências estão sendo adotadas para cada uma das impropriedades e, notadamente no que concerne às disponibilidades financeiras mantidas em banco privado, ressalta que se referem àquelas relativas à folha de pagamentos dos servidores, cujo banco é o detentor de direitos do processamento, por meio de licitação realizada, consoante já explicitado nas contas do exercício de 2010.

A quebra da ordem cronológica de pagamentos foi justificada em face do saldo herdado das dívidas, o qual ainda não foi possível ser liquidado, haja vista a limitação financeira, trazendo à colação um quadro demonstrativo que reflete a diminuição do saldo da dívida de curto prazo.

Pertinente à execução dos serviços de saneamento básico e coleta final de resíduos, ressalta que a situação já foi regularizada com a aprovação da Lei nº 1.314, em 11/05/2012.

Procura, na sequência, demonstrar que as impropriedades constatadas na análise do cumprimento das exigências legais foram solvidas, porquanto demonstrado à fiscalização que os documentos referentes à divulgação do PPA, LDO e LOA estavam adequadamente inseridos no *site* da Prefeitura, mas que, ainda assim, foi determinado aos responsáveis uma melhoria para facilitação da visualização dos referidos dados na página oficial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transposição de cargos detectada pela fiscalização, em desconformidade com o artigo 37, II da CF/88 foi justificada pela extrema necessidade, e não pelo propósito de burlar a lei ou favorecer alguém, pois não poderia, sob pena de lesões irreparáveis aos cofres públicos, permitir o andamento de demandas judiciais desprovidas de defesa, o que implicaria a responsabilização do gestor público, de modo que, até a realização de concurso público, não restou outra alternativa senão a designação de encarregado de seção para o cargo efetivo de advogado, que cessará quando forem nomeados os aprovados ao cargo de advogados.

Enaltece, ainda, que nenhum prejuízo foi causado ao erário em razão da supracitada falha.

O pagamento de 13º salário, férias, abono especial e anuênio aos membros do Conselho Tutelar foi fundamentado na Lei Municipal nº 531/99, que instituiu o referido conselho, disciplinando os benefícios censurados, não tendo sido cometida, nessa conformidade, nenhuma ilegalidade.

Acerca deste aspecto, traz à colação inclusive um precedente desta Casa, com o intuito de demonstrar o acatamento da justificativa.

A falha apontada em relação à alteração de diversas contratações temporárias de agentes comunitários de saúde, para tempo determinado, com estabilidade ainda vigente no exercício de 2011, foi regularizada com a realização de concurso público em 2012.

Reconhece, ao final, um pequeno atraso no envio de documentos ao Sistema Audesp, pugnando pela relevação da falha, face à ausência de dolo ou má-fé.

A Assessoria Técnica, responsável pelos aspectos contábeis, acolheu os ajustes pleiteados pela Prefeitura, de forma a resultar em um percentual de investimentos nas ações e serviços públicos de saúde de 15,35%, dando atendimento, portanto, ao artigo 77, inciso III do ADCT da CF/88 (fls. 248/250).

A Assessoria Técnica, responsável por examinar os aspectos orçamentários e financeiros, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, por não vislumbrar óbices capazes de inquinar a matéria (fls. 251/252).

Sob os aspectos jurídicos, a ATJ também não identificou máculas que possam comprometer os atos de gestão ora apreciados, posicionamento que, de igual modo, foi seguido pela sua i. Chefia (fls. 253/257).

Por outra via, o Ministério Público de Contas não acolheu o recálculo pretendido pela Municipalidade, de forma que a insuficiente aplicação nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ações e serviços públicos da saúde representaria um óbice intransponível à emissão de parecer favorável (fls. 258/261)

Após a concessão de vistas, a Prefeita Municipal compareceu aos autos, trazendo novas justificativas, especificamente acerca do item “subsídios dos agentes políticos”, contrariando os cálculos levados a efeito pela fiscalização, pois em nenhum momento do exercício em análise ocorreu aumento salarial para o cargo de Procurador Jurídico, vez que a Lei Municipal mencionada no relatório de instrução tão somente criou o referido cargo, estabelecendo uma referência salarial.

Na sequência, a SDG, nos exatos termos do r. despacho de fls. 267, externou sua opinião acerca da abertura de créditos adicionais no importe equivalente a 28,64% da despesa total fixada, que ensejaria recomendações e, além disso, acolheu parte do recálculo pleiteado pela Municipalidade, em relação à aplicação de gastos na Saúde, que alcançou, assim, o percentual de 15,29% (fls. 272/274).

O d. MPC voltou a se manifestar acerca do acrescido pela Origem a fls. 267/270, reiterando a opinião anteriormente externada (fls. 275-verso)

É o relatório.

GC.CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC . CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/10/2013 – ITEM 054

Processo: TC-1452/026/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Rosana
Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira – Prefeita Municipal
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2011

(Acompanham: TC-1452/126/11 e TC-20353/026/13)

Os presentes autos abrigam as Contas do Executivo de ROSANA referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Superávit Orçamentário:	5,19%
Transferências para a Câmara:	4,18%
Despesas com Pessoal:	39,00%
Aplicação na Saúde:	15,29% (Apurado pela SDG)
Aplicação no Ensino:	27,90%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,14%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Apartado

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização de fls. 13/48, contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Nesse sentido, observo que a Prefeitura Municipal efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período, superaram o mínimo estabelecido na Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Os gastos com pessoal amoldaram-se ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, se mostra favorável à apreciação das contas a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Os pagamentos aos membros do Conselho Tutelar encontram amparo em lei local (Lei Municipal nº 531/1999).

Acolho parte dos recálculos levados a efeito pela Assessoria Técnica responsável e integralmente aqueles efetuados pela SDG, para readequação do índice de aplicação nas ações da área de Saúde, de modo a reconsiderar as despesas com PASEP proporcionalmente ao número de servidores da área, abarcando o importe de R\$ 151.148,60, à semelhança do que esta Casa tem admitido para as aplicações do ensino, conforme trecho do parecer exarado nos autos do TC-2027/026/07, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido em sessão do Tribunal Pleno de 18/11/2009, em que assim foi consignado:

“O Recorrente solicita o acréscimo no cálculo do investimento de despesas com o PASEP (R\$ 139.891,30), não apreciados pela Auditoria. O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fl. 538) demonstrou que a pretensão deve ser acolhida. Através do razão de credor (fls. 246/256) demonstrou que os recolhimentos ao PASEP somaram R\$ 353.260,87 em 2007. O valor a ser apropriado no cálculo deve ser o indicado, tendo em conta que 314 dos 793 servidores da Prefeitura estão lotados na educação (cf. dados da folha de pagamento, fls. 257/261), correspondendo, portanto, a 39,596%. A despesa total com o PASEP foi de R\$ 353.260,87, de sorte que o proporcional ao ensino (39,6%) corresponde a R\$ 139.891,30.

Os documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 257/259 do processo acessório 2, mostram que realmente não foram incluídas no cálculo as despesas com o PASEP. Consoante registro de fls. 37 dos autos do Anexo I, a despesa com o PASEP onerou o órgão 02 Poder Executivo – Unidade Orçamentária 02.02 Serviços Municipais Infra-Estrutura Administração e Encargos – 28.000 Encargos Especiais, - 28.846 Outros Encargos Especiais - 28.846.0000.0.005 Contribuição ao PASEP. O recolhimento ao PASEP somou, em 2007, R\$ 353.260,87.

Já os gastos com o ensino oneraram o código 12.000, Educação, 12.361 – Ensino Fundamental e 12.365 – Educação Infantil (fls. 40 e 45 do Anexo I).

Portanto, a despesa com o PASEP não integrou o cálculo de investimento no ensino.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, conforme quadro demonstrativo a seguir transcrito, a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde atinge o equivalente a 15,29%, amoldando-se ao artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal.

Receita de Impostos e transferências	R\$ 49.054.615,32	100%
Total das despesas com recursos próprios	R\$ 7.565.648,68	
(-) Restos a pagar não pagos até 31/01/2011	R\$ 213.641,23	
(+) Despesas com PASEP – pessoal da área de Saúde	R\$ 151.148,60	
= Valor aplicado em ações e serviços de saúde	R\$ 7.503.156,05	15,29%

A despeito desses aspectos positivos, existe um grupo de impropriedades constatadas, que tiveram a regularização noticiada em data posterior ao encerramento do exercício em questão e, assim, merecem maior atenção em futuras fiscalizações, já que não teriam o condão de inquinar os atos de gestão do presente exercício. São elas: saldo da dívida ativa, em face da elaboração de nova planta genérica; correta aplicação dos *royalties* do petróleo e recursos hídricos; saldo de precatórios com a evidenciação do valor apropriado; devoluções de pagamentos indevidos das horas extras pagas a ocupante de cargo em comissão; realização de concurso público para a admissão de agentes comunitários de saúde e de advogados; aprovação da Lei Municipal nº 1.134/12, pertinente à execução dos serviços de saneamento básico e coleta final de resíduos; adaptação da divulgação do PPA, LDO e LOA na página oficial da Internet; bem como a adequação das ocorrências relacionadas à Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Na sequência, em que pesem as alegações da Origem acerca da existência de restos a apagar de exercícios anteriores, quando da fiscalização “in loco”, foi detectada a quebra da ordem cronológica de pagamentos e, assim, a impropriedade enseja recomendações, para que o Executivo dê maior atenção à questão, de forma que não mais ocorram falhas da espécie.

Por outra via, em relação às aquisições sem o devido procedimento licitatório, que totalizaram ao longo do exercício R\$ 542.039,08 e objetivaram compras de peças automotivas de reposição para as frotas da saúde e da educação, entendo que seja o caso de análise em autos próprios.

Ademais, em relação ao TC-20353/026/13, que veio subsidiar estas contas, verifiquei a existência, durante o exercício de 2011, de valores empenhados e pagos à empresa Maria da Costa Oliveira Rosana – ME, no importe de R\$ 85.881,44, razão pela qual, de igual modo, entendo que seja o caso de análise em autos próprios.

No que concerne aos subsídios dos agentes políticos (Prefeita e vice-Prefeito), observo que foram fixados pela Lei Municipal nº 1.028/2008, em 2,5 e 1,5 vezes o maior valor salarial pago aos servidores municipais, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa toada, o artigo 94, § 1º da Lei Orgânica do Município estabelece como maior padrão de vencimentos dos servidores municipais o do Procurador Jurídico do Poder Executivo, o qual foi alterado ao longo do exercício de 2011, em vista de alteração da lei que regula o cargo.

Como os subsídios da Prefeita e do vice-Prefeito estão vinculados ao supracitado vencimento, com a aludida modificação, houve um aumento automático para os agentes políticos, sem amparo constitucional, por não ter ocorrido por meio de lei específica ou por revisão geral anual, ocasionando pagamentos a maior, discriminados a fls. 30/31, que deverão ser objeto de tratamento em autos apartados, consoante sugerido pela d. Assessoria Técnica.

Finalmente, em relação à abertura de créditos adicionais no importe de R\$ 19.243.675,00, equivalentes a 28,64% da despesa total fixada, enquanto a LOA autorizava tão somente 10%, diante da indicação de leis específicas pela Origem, colacionadas a fls. 72/78, em que foram autorizadas as aberturas de créditos no total de R\$ 6.963.175,00, entendo que, do valor inicial apurado, podem ser subtraídos tal montante, e, em sendo assim, o parâmetro seria conduzido a R\$ 12.296.750,00, correspondente a 25,99% da despesa fixada.

Acerca do assunto e levando em conta as ponderações da SDG, reflito que a LOA é peça fundamental à gestão responsável, não podendo sofrer modificações profundas, sem que haja ampla discussão junto ao Poder Legislativo, mesmo porque, é fruto de acompanhamento popular¹, com o fito de cobrir as necessidades e objetivos fiscais e sociais projetados para o período.

Por tais razões, é que também se proíbem as transposições, remanejamentos e transferências, institutos, a teor do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal/88, feitos à revelia de lei específica.

E, no caso concreto, a inspeção revelou que a Administração procedeu à abertura de créditos adicionais que corresponderam a 25,99% da despesa inicialmente fixada, sem lei específica.

¹**LC 101/00**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entendo que seja o caso de recomendar ao Executivo Municipal que dê maior observância às regras estampadas nos artigos 43 da Lei nº 4.320/64 e 167, inciso V da Constituição Federal.

Nessa conformidade, na companhia das manifestações das Assessorias Técnicas e SDG, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ROSANA, do exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; evidencie os valores adequados da dívida ativa e dos precatórios no Balanço Patrimonial; realize levantamento geral de bens móveis e imóveis, de modo sequencial e lógico, evidenciando nas próximas inspeções a regularização das pendências detectadas; elimine eventuais inconsistências contábeis; dê maior atenção às imposições legais concernentes aos serviços de saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; cumpra atentamente as regras da Lei 8.666/93, bem como a ordem cronológica de pagamentos; reveja as falhas constatadas no item “pessoal”, readequando-as à legislação de regência; entregue os documentos relativos ao sistema AUDESP com informações fidedignas e nos prazos previstos pelas Instruções vigentes.

Determino, ainda, o exame em autos apartados da matéria relativa aos subsídios dos agentes políticos e, em autos próprios, aquela concernente às aquisições sem o devido procedimento licitatório, que totalizaram R\$ 542.039,08 no exercício.

Determino, também, a formação de autos próprios para apuração dos fatos narrados no expediente abrigado no TC-20353/026/13, em especial no tocante às despesas lá noticiadas, incorridas durante o exercício de 2011, no total de R\$ 85.881,44.

Determino, ainda, à inspeção, o acompanhamento da tramitação processual dos autos do Inquérito Civil nº 14.0411.0000087/2013-1, consignando informações nos próximos relatórios de contas.

Determino, por derradeiro, à fiscalização desta E. Corte, que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.